



Acórdão nº  
Processo nº 0000020-39.2014.8.14.0000  
Secretaria Judiciária - Pleno  
Mandado de Segurança  
Comarca: Belém  
Impetrante: Celio Roberto da Silva Leão  
Advogados: Roseana dos Santos Rodrigues e Rodrigues  
Impetrado: Exmº Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Litisconsorte passivo: Estado do Pará  
Advogado: Simone Santana Fernandez de Bastos – Procuradora do Estado  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO TJ/PA. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO PARA SER EMPOSSADO. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO DO CANDIDATO PARA O FINAL DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DEFERIDO. O ATO DE PEDIR A TRANSFERÊNCIA PARA O FINAL DA LISTA FEZ CESSAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE, POIS, A PARTIR DAÍ, SURGE O DIREITO DOS OUTROS CANDIDATOS APROVADOS COM CLASSIFICAÇÃO IMEDIATAMENTE ABAIXO DA SUA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DE SER NOMEADO E EMPOSSADO CONFORME A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA e NEGAR-LHE A SEGURANÇA PLEITEADA, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pelo Exm. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.  
Belém/PA, 16 de dezembro de 2015.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
RELATOR

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CELIO ROBERTO DA SILVA LEÃO contra suposto ato ilegal praticado pelo EXMO. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Relata o impetrante que prestou concurso para o cargo de analista judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para o polo Paragominas, conforme Edital nº 014/2008/GP – 28/08/2008, em que foram ofertadas 9 vagas, tendo sido aprovado no 5º lugar.

Esclarece que em fevereiro/2010 foi nomeado através da Portaria nº 0300/2010 GP, tendo apresentado os documentos exigidos, porém, na mesma ocasião, requereu a seu reposicionamento para o final da lista de classificados, tendo sido seu pedido deferido pela autoridade coatora em 16/04/2010.



Expõe que o concurso foi prorrogado por mais dois anos (com publicação no Diário de Justiça em 17/09/2011), entretanto a autoridade coatora não teria obedecido a ordem de aprovação no concurso, pois nomeou outros candidatos aprovados, inclusive do cadastro de reserva, ferindo o direito líquido e certo do impetrante de ser empossado, desrespeitando a ordem classificatória prevista no edital, entendendo que deveria ter sido nomeado em 9º lugar.

Para fundamentar seu direito, o impetrante trata sobre o conceito de concurso público e sobre o respeito ao princípio da legalidade pela Administração Pública.

Arrola precedentes jurisprudenciais que entende aplicável ao caso.

Conclui requerendo a concessão de liminar, a fim de que a Autoridade Coatora proceda a sua imediata nomeação e posse no cargo para o qual fora aprovado. No mérito, requer a concessão da segurança com a confirmação da liminar.

Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça.

Acostou documentos às fls. 07/99.

Os autos foram distribuídos à Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 100), a qual indeferiu o pedido liminar às fls. 102/103.

O impetrante peticionou à fl. 106, requerendo a emenda da inicial, juntando documentos às fls. 107/168.

Pedido de reconsideração às fls. 171/172.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 184/195 alegando, em síntese, a ausência de direito líquido e certo de nomeação do impetrante, vez que o candidato requereu espontaneamente o posicionamento no final da lista de classificados, passando a ocupar a 46ª posição, a última entre os candidatos classificados para o polo de Paragominas, tendo expirado o prazo de validade do concurso sem que alcançasse a nova colocação do candidato.

Aduz que a jurisprudência do STJ é unânime no entendimento de que o candidato que solicita transferência para o final da lista de aprovados no certame, impossibilitado de atender à primeira convocação, não goza de direito líquido e certo à nomeação, mas sim mera expectativa de direito, em obediência à expressa previsão do instrumento convocatório.

Ao final requer a denegação da segurança.

Juntou documentos às fls. 196/212.

Manifestação do Estado do Pará à fl. 213 ratificando as informações prestadas pela autoridade coatora.

O impetrante peticionou às fls. 215/216 juntando cópias de decisões paradigmas a ser utilizadas como fundamentação de seu direito (fls. 217/224).

Às fls. 225, a relatora da ocasião declarou-se suspeita para atuar no presente feito, tendo os autos sido redistribuídos à Desa. Diracy Nunes Alves, a qual, também, declarou-se suspeita (fl. 228).

Foram, então, os autos redistribuídos à minha relatoria (fl. 230).

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 234/243, opinando pela denegação da segurança por ausência de violação a direito líquido e certo do impetrante.

É o Relatório, síntese do necessário.



**VOTO**

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Mandado de Segurança e passo a adentrar no seu mérito.

Em resumo ao exposto no relatório, vê-se que o Impetrante defende a ofensa ao seu direito líquido e certo de ser nomeado e tomar posse no cargo de analista judiciário no concurso realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no ano de 2008 (Edital Portaria nº 014/2008 – GP).

No mérito, portanto, a questão posta em discussão restringe-se em saber se a pressuposta omissão atribuída à autoridade tida por coatora teria ferido o direito líquido e certo do impetrante de ter sido nomeado e empossado no concurso para o qual foi aprovado.

O Impetrante aduz que se submeteu ao Concurso Público Estadual promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, inscrevendo-se para o cargo de analista judiciário – Polo Paragominas, cujo edital previa 9 (nove) vagas (fl. 32), tendo sido aprovado em 5º lugar, conforme documento de fl. 73. Assim, inicialmente, considerando que o impetrante foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o mesmo teria, a priori, direito líquido e certo de ser nomeado e empossado.

Por sua vez, o concurso público foi aberto para provimento de 9 cargos de Analista Judiciário no Polo Paragominas, tendo sido classificados 46 candidatos aprovados, de acordo com as regras do edital. Os candidatos aprovados e classificados em ordem crescente, e que não haviam sido incluídos dentro do número de vagas existentes, passaram a compor cadastro de reserva, e poderiam ser convocados na hipótese de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público.

Entretanto, o impetrante, inicialmente classificado em 5º lugar, ao ser nomeado em 11/02/2011, solicitou, espontaneamente, o seu reposicionamento na lista de classificados, solicitando a sua transferência para o final da lista de classificados, conforme garantia o próprio edital (v. documento à fl. 13), passando a assumir a última posição de classificação, na posição 46ª.

Nesses casos, se o candidato aprovado desiste temporariamente da sua convocação, há a sua transferência para a última colocação da lista de aprovados, que não se confunde com a de classificados no número de vagas previstas no edital, mas a que resulta de todos aqueles candidatos que obtiveram a pontuação mínima exigida para aprovação no concurso.

Na espécie, portanto, em atenção ao que estabeleceu o edital do concurso (item XIII, subitem 4), não tinha o impetrante direito líquido e certo de ser transferido para o final da lista dos classificados no número de vagas originalmente previsto (9º lugar), mas sim para a última colocação do total de aprovados (46ª colocação).

Feita essa análise, conclui-se que foi opção do candidato abrir mão de ser empossado no momento em que foi nomeado, não cabendo agora atribuir a responsabilidade da sua má escolha à autoridade coatora, que por sinal cumpriu todas as regras do edital, inclusive nomeando candidatos classificados além do número de vagas previstas no edital (foram nomeados ao todo 30 – trinta – classificados, sendo que 9 – nove – foram as vagas ofertadas).

Desse modo, observa-se que alguns dos classificados possuíam mera



expectativa de direito de serem nomeados e empossados no referido cargo. Portanto, a adoção de eventual entendimento diverso do explanado implicará, a meu ver, em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, por quebra da ordem classificatória. Com efeito, embora os demais candidatos aprovados tenham obtido notas inferiores às do impetrante, passaram à ordem de classificação acima deste no momento em que deixou de atender a convocação em primeira chamada, e, conseqüentemente, passou para o final da lista do total de classificados.

Nesse sentido, assentou a Ministra Eliana Calmon em julgado:

"Convocado o candidato dentro da sua ordem de classificação no concurso, respeitado está o único direito que tem o aprovado em concurso público, ou seja, ser chamado para nomeação dentro da ordem classificatória. Se não quer, ou não pode atender às exigências da Administração, porque não preenche os requisitos do edital, ou seja, ainda não é diplomado em Direito, cessa o direito líquido e certo, porque a partir daí surge o direito dos candidatos aprovados com classificação imediatamente abaixo da sua, não havendo direito de guardar o lugar na fila de nomeação, até que atenda as exigências curriculares que declarou atender, por ocasião da inscrição." (AgRg no MS 9.801/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 18.10.2004)

O Supremo Tribunal Federal tem seguido nessa linha de raciocínio:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO ATENDIMENTO À PRIMEIRA CONVOCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A ÚLTIMA COLOCAÇÃO DA LISTA DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

1. Não tem direito líquido e certo a ser nomeado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso público o candidato que, impossibilitado de atender à primeira convocação, é transferido para o final da lista do total de aprovados no certame, em obediência à expressa previsão do instrumento convocatório. Precedentes.

2. Recurso ordinário improvido.

(RMS 19110 / SE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0146739-8 Relator (a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 06/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 26/05/2008).

A Jurisprudência do STJ nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO ATENDIMENTO À PRIMEIRA CONVOCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A ÚLTIMA COLOCAÇÃO DA LISTA DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

1. Não tem direito líquido e certo a ser nomeado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso público o candidato que, impossibilitado de atender à primeira convocação, é transferido para o final da lista do total de aprovados no certame, em obediência à expressa previsão do instrumento convocatório. Precedentes. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ. RMS 19110 / SE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0146739-8. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, JULGADO EM 06/05/2008) (GRIFEI).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. CONVOCAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA A ÚLTIMA POSIÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. DO QUE NÃO SE VERIFICA. ART. DA LEI /51. DECADÊNCIA QUE SE AFASTA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (AgRg no REsp 1211652 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0165517-0 Relator (a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2011).



Este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria:  
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. O IMPETRANTE, APÓS TER SIDO APROVADO E CLASSIFICADO NO CONCURSO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DE GEOGRAFIA, OPTOU PELA DESISTÊNCIA DA POSSE E LHE FOI GARANTIDO PERMANECER NA ÚLTIMA COLOCAÇÃO DA LISTA DOS APROVADOS, OU SEJA, 89º (OCTAGÉSIMO NONO) LUGAR, ENQUANTO QUE SUA PRETENSÃO ERA A RECOLOCAÇÃO NA ÚLTIMA POSIÇÃO DOS CLASSIFICADOS, ISTO É, NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) POSIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 22-A DA LEI ESTADUAL N.º 7.071/2007. COM SEU ATO DE RENUNCIAR, O IMPETRANTE FEZ SURGIR O DIREITO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS DE SEREM NOMEADOS, SEGUNDO SUAS CLASSIFICAÇÕES OBTIDAS NO CONCURSO. AO REALIZAR SUA INSCRIÇÃO NO CERTAME, O APELANTE DECLAROU ATENDER AS EXIGÊNCIAS CURRICULARES DO EDITAL PARA QUE FOSSE NOMEADO. DESTA FEITA, NÃO É CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OU DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS SE ESTE NÃO SE ENCONTRAVA COM O SEU DIPLOMA NO MOMENTO EM QUE FORA CONVOCADO PARA SER EMPOSSADO. PRECEDENTES DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS E DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/PA, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2011.3.022685-1, RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, 22/04/2013)

O procedimento adotado pela Administração Pública, portanto, observou as normas do Edital que rege o concurso, não havendo como garantir nomeação e posse ao impetrante sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e igualdade.

Posto isto, em face da ausência de direito líquido e certo, denego a segurança pleiteada.

Custas ex lege.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Belém, 16 de dezembro de 2015.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator